

## DOS RECURSOS NAS EXECUÇÕES

*Relatório apresentado à Comissão Revisora sobre o Capítulo V do Título II do L.º III do Projecto, art.º 1.281.º e segs. (1)*

Pelo Cons.º FRANCISCO HENRIQUES GÓIS

Sobre a pequena parte do Projecto que agora me foi distribuída, farei as seguintes observações :

O Projecto tinha anteriormente nos art.ºs 610.º e seguintes tratado dos recursos, explicando detalhadamente as suas disposições na generalidade, e depois indicando as diferentes espécies, e o propósito de cada um deles, como é que se interpõe o recurso, quais os seus efeitos, como se expede, e como se julga.

Por esta forma, o interessado, uma vez escolhido o recurso de que deve interpor, segue-lhe todos os termos, tanto no tribunal onde ainda se encontra como no tribunal ad quem.

Trindade Coelho, que foi duma grande clareza nos seus escritos, seguiu o mesmo processo nos seus «RECURSOS» e no Roteiro dos Processos Especiais, e é em obediência à clareza e à simplicidade que eu não peço que a matéria dos art.ºs 1.281.º e 1.282.º fique inscrita nas disposições gerais dos art.ºs 610.º e seguintes.

Talvez fosse melhor método colocando o Capítulo V, que trata dos recursos, depois dos subtítulos II e III; visto que se inscrevem antes o título I do Processo Ordinário, deveriam seguir-se os dois restantes, e finalmente as disposições — Dos Recursos — que são para aplicar às três espécies dos processos.

No corpo do art.º 1.281.º — sòmente applicável à execução por

---

(1) Os artigos do Projecto estudados neste relatório, correspondem os art.ºs 922.º e segs. do Código (N. da R.).

quantia certa, porque à de coisa certa trata o Título III, diz-se que cabe recurso de apelação da sentença que julga a liquidação, da que decidir os embargos de executado, e da que verificar e graduar os créditos ; está bem ; mas deve ficar acentuado que igual recurso cabe da sentença que decidir os embargos de terceiro, em que há a discutir importantes questões de posse, e até de propriedade do embargante, e que portanto merece aquele amplo recurso, a razão é a mesma.

É certo que o Projecto nos art.<sup>os</sup> 852.<sup>o</sup> e seguintes trata dos embargos de terceiro como remédio possessório dizendo respeito às acções, e agora trata-se já, não duma acção, mas duma execução pressupondo que antes houve a acção ; mas também é verdade que, falando o art.<sup>o</sup> 852.<sup>o</sup> em penhora, o § 1.<sup>o</sup> em condenação, e o § 2.<sup>o</sup> em embargos opostos a penhora de bens hipotecados, se deve ter querido referir a actos praticados já na fase executiva, porque é nela que tais actos tem lugar.

E como no art.<sup>o</sup> 623.<sup>o</sup> se diz que o recurso de apelação compete da sentença final que absolveu o réu do pedido da acção ou o condenou nele (n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>), convirá evitar qualquer dúvida que de futuro possa ser levantada.

Quanto aos efeitos do recurso, diz o Projecto o recurso nunca terá efeito suspensivo quando for interposto da sentença proferida por juiz de direito ; entende-se que a decisão dum magistrado desta categoria dá suficientes garantias de acerto, protegendo-se assim o exequente contra os prejuízos resultantes da demora no julgamento do recurso ; mas também é justo que se proteja o embargante de boa fé que pode ser tanto o executado como o terceiro que não teve qualquer responsabilidade ou intervenção no acto que originou a execução.

No art.<sup>o</sup> 624.<sup>o</sup> já ficou inscrito que a apelação interposta dos juizes de direito tem, em regra, efeito suspensivo, e só em certos e determinados casos será meramente devolutivo ; ora um desses casos, visados no n.<sup>o</sup> 6, é aquele em que o juiz entender que a suspensão da execução pode causar à parte vencedora prejuízo considerável, e neste caso a parte vencida que pretende recorrer, pode prestar a caução que for julgada necessária nos termos dos art.<sup>os</sup> 806.<sup>o</sup> e seguintes.

Desta forma o exequente fica garantido contra os possíveis prejuízos quer da quantia exequenda como da demora no julgamento do recurso.

O art.º 855.º dá efeito suspensivo até à decisão final do despacho que tiver ordenado a diligência embargada, mas é de ver que se trata de diligência ainda não efectuada ; acho que é a mesma razão ; tanto se deve dar efeito suspensivo à execução em que ainda se não realizou a penhora, como àquela em que tal diligência tiver lugar ; o caso é que haja sido prestada já uma caução que seja suficiente para cobrir os prejuízos.

As disposições do art.º 1.282.º, suas alíneas e § único, são tendentes a abreviar o julgamento do processo da execução ; estão harmónicas com o regime dos agravos já votado e merecem aprovação.

Quanto às execuções nos processos sumários e sumaríssimos, direi como acima que devem admitir embargos nos termos pedidos, mediante a respectiva caução, se a quiser prestar quem nisso tiver interesse.

Consoante a natureza destes dois processos, encurtam-se, e bem, os prazos das respectivas execuções.

FRANCISCO HENRIQUES GÓIS